



Capitólio
P R E F E I T U R A

RECEBIDO EM:

01 / 12 / 25, às 16:33 h.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÓLIO

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 06, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025.

**REVOGA, ALTERA E DÁ NOVA
REDAÇÃO Á LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE CAPITÓLIO/MG,
CONFORME EMENDA
CONSTITUCIONAL Nº 132 DE
DEZEMBRO DE 2023, QUE
ALTEROU O SISTEMA
TRIBUTÁRIO NACIONAL,
PROMOVE MEDIDAS DE
DESJUDICIALIZAÇÃO DE
LITÍGIOS ENTRE FISCO E
CONTRIBUINTE, E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Capitólio, Sr. Cristiano Geraldo da Silva, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, propõe a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º – Fica alterada parcialmente, a redação da alínea “b” do inciso XIII do art.16 da Lei Orgânica Municipal, de 20 de março de 1990, que passa a vigor com a seguinte redação:

(...)

b) templos de qualquer de culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea “b” do inciso VI do caput do art. 150 da



juridico@capitolio.mg.gov.br



Rua Monsenhor Mário da Silveira,
110 Centro Capitólio/ MG



(37) 3373-0300



capitoliomg.gov.br



Capitólio
P R E F E I T U R A

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sejam apenas locatárias do bem imóvel.

Art. 2º – Fica alterada parcialmente, a redação do §1º do art.66 da Lei Orgânica Municipal, de 20 de março de 1990, que passa a vigor com a seguinte redação:

§ 1º O Prefeito gozará de férias anuais de 30 (trinta) dias, fazendo jus à remuneração correspondente às férias, 1/3 de férias e o décimo-terceiro salário, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso, com imediata comunicação à Câmara e posse do Vice-Prefeito. Havendo termino do mandato por decurso de prazo ou a pedido, será devida indenização correspondente ao período de férias não gozadas.

Art. 3º – Fica incluído o inciso IV no art. 94 da Lei Orgânica Municipal, de 20 de março de 1990, que passa a vigor com a seguinte redação:

(...)

IV – Os recursos administrativos em matéria tributária serão obrigatoriamente julgados por órgão colegiado a ser criado por lei.

Art. 4º – Altera o art. 114 da Lei Orgânica Municipal, de 20 de março de 1990, que passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 114 – Compete ao Município instituir os impostos previstos na Constituição da República de 1988 como de competência municipal:

I – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;



juridico@capitolio.mg.gov.br



Rua Monsenhor Mário da Silveira,
110 Centro Capitólio/ MG



(37) 3373-0300



capitoliomg.gov.br



Capitólio
P R E F E I T U R A

II – Imposto sobre a Transmissão “ Inter Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso: de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à aquisição de imóveis;

III - Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência compartilhada com os Estados e a União, a ser instituído e cobrado na forma e nos termos previstos em Lei Complementar Federal, a partir do período de transição, em substituição ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN). (NR)

IV - taxas, em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

V – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas; e,

VI – contribuição cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício deles, de sistemas de previdência e assistência social. (NR)

VII – Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, na forma da Lei. (NR)

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da Lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.





Capitólio
P R E F E I T U R A

§ 3º. O Município participará da arrecadação do Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, nos termos da Constituição Federal e da lei complementar nacional, observadas as regras de distribuição, destino e gestão do imposto. (NR)

§ 4º. O Município integrará, na forma da lei complementar, o Comitê Gestor do IBS, responsável pela administração, regulamentação e operacionalização do imposto (NR)

§ 5º. O Município participará do produto da arrecadação do Imposto Seletivo (IS), incidente sobre a produção, comercialização ou importação de bens e serviços especificados em lei complementar federal, nos termos e limites por ela estabelecidos." (NR)

§ 6º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e, nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. (NR)

§ 7º - A arrecadação e a fiscalização dos tributos municipais são de competência do Poder Público. (NR)

§ 8º - O Município coordenará e unificará serviços de fiscalização e arrecadação de tributos, bem como poderá delegar à União, Estados e outros Municípios e deles receber encargos de fiscalização tributária. (NR)

Art. 5º - Fica incluído ao art. 116-A da Lei Orgânica Municipal, de 20 de março de 1990, o parágrafo único, o qual passará a contar com a seguinte redação:

"ART. 116 -A – (...)



juridico@capitolio-mg.gov.br



Rua Monsenhor Mário da Silveira,
110 Centro Capitólio/ MG



(37) 3373-0300



capitoliomg.gov.br



Capitólio
P R E F E I T U R A

Parágrafo único – Além do custeio da iluminação pública, o Município de Capitólio poderá instituir a contribuição também para a expansão, melhoria da rede e em sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, na forma da Lei.” (NR)

Art. 6º – Fica alterado parcialmente o Art. 118 da Lei Orgânica Municipal, de 20 de março de 1990, que passa a vigorar com nova redação em seu *caput*:

"Art. 118 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos de sua competência (IPTU, ITBI, taxas, contribuições de melhoria e outras contribuições previstas nesta Lei Orgânica e na legislação), da participação no produto da arrecadação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e de outros ingressos." (NR)

Art. 7º– Altera o inciso III do § 2º do art. 127 da Lei Orgânica Municipal, de 20 de março de 1990, que passa a constar com a seguinte redação:

"Art. 127 – (...)

(...)

§ 2º. (...)

(...)

III – O processo orçamentário deverá ser adequado para contemplar o período de transição gradual, durante os anos de 2026 a 2033, a coexistência dos sistemas tributários e a participação nas regras de *cashback* para famílias de baixa renda e nos Fundos de Compensação para eventuais perdas temporárias de receita.





Capitólio
P R E F E I T U R A

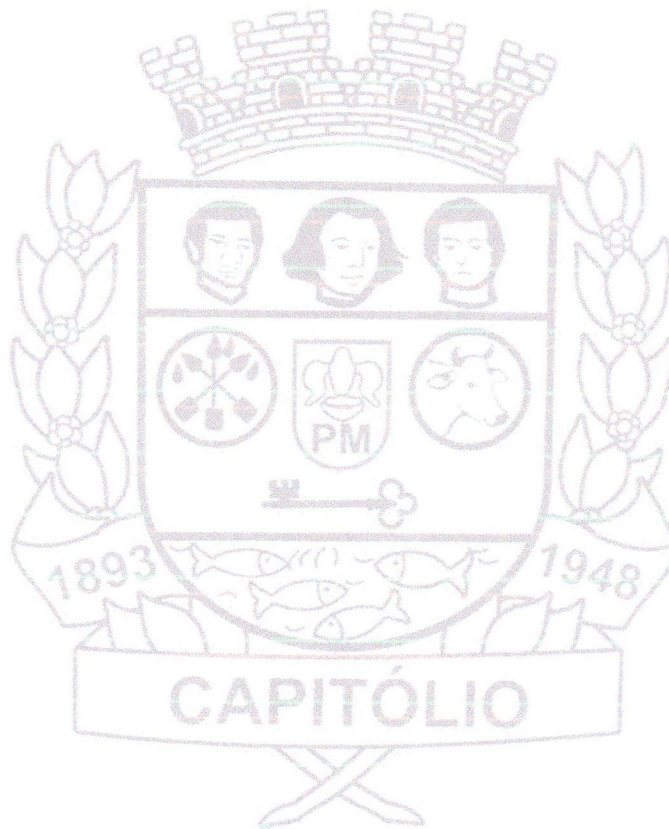
Art. 8º– Esta emenda entrará em vigor na data de sua promulgação.

Capitólio, 28 de novembro de 2025.

CRISTIANO
GERALDO DA
SILVA:01622032683

Assinado de forma digital
por CRISTIANO GERALDO
DA SILVA:01622032683
Dados: 2025.11.28 14:34:14
-03'00'

CRISTIANO GERALDO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL



juridico@capitolio.mg.gov.br



Rua Monsenhor Mário da Silveira,
110 Centro Capitólio/ MG



(37) 3373-0300



capitoliomg.gov.br



Capitório
P R E F E I T U R A

**Ilustre Senhor
Dalmir Rodrigues
Presidente da Câmara Municipal de Capitório / MG**

Em cordial visita, remeto a Vossa Senhoria, e por vosso intermédio aos demais Vereadores, o anexo Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal que **“REVOGA, ALTERA E DÁ NOVA REDAÇÃO Á LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAPITOLIO/MG, CONFORME EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 132 DE DEZEMBRO DE 2023, QUE ALTEROU O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, PROMOVE MEDIDAS DE DESJUDICIALIZAÇÃO DE LITÍGIOS ENTRE FISCO E CONTRIBUINTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal de 1990, que tem por objetivo introduzir as inovações trazidas pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, que alterou o Sistema Tributário Nacional, além de promover medidas de desjudicialização de litígios entre Fisco e contribuintes, e dar outras providências.

Sabe-se que a Reforma Tributária promulgada pelo Congresso Nacional alterou a regra de competência dos tributos a serem instituídos e fiscalizados pelos Municípios, inclusive a seguinte: a denominada Contribuição de Iluminação Pública, criando nova finalidade ou hipótese que justifica sua instituição e, por conseguinte, ampliando o espaço de vinculação das receitas auferidas por tal contribuição, que já se encontra devidamente instituída no Município de Capitório; atualiza a legislação tributária municipal consoante as novas regras constitucionais relativas à Contribuição de Iluminação Pública de que trata o art. 149-A da Constituição Federal de 1988, de forma a expandir o potencial de utilização dos recursos arrecadados com a COSIP e destinados ao fundo especial de que trata a Lei nº 13.479, de 2002.

No que concerne às alíquotas do ISSQN (Imposto sobre serviços de qualquer natureza), a Emenda Constitucional nº 132/2023, determinou sua redução gradativa até a extinção definitiva, razão pela qual trazemos à legislação





Capitólio
P R E F E I T U R A

municipal esse regramento a fim de conferir legitimidade às ações do Município nesse sentido.

É importante que se destaque, ainda, que a Reforma Tributária contém relevantes medidas de desjudicialização e promoção da segurança jurídica ao incorporar alterações que terão o condão de dirimir inúmeros conflitos hoje observados no Judiciário e em relação aos quais a jurisprudência é desfavorável à municipalidade, como, por exemplo, a mudança proposta nos critérios de atualização dos débitos de natureza tributária para com a Fazenda Municipal, que passarão a seguir a sistemática já adotada na União e referendada pelos Tribunais Superiores de utilização da SELIC.

Tais alterações, às quais se somam a proposta de adequação da remuneração dos Conselheiros representantes dos contribuintes no Conselho Municipal de Tributos (em consagração à paridade de armas) e a possibilidade de, por meio de Lei *a posteriori*, implantar anualmente PPIs (Programas de Parcelamentos Incentivados) com a disponibilização de condições aos contribuintes regularizem dívidas com o Fisco municipal, evitando que se insurjam contra os lançamentos tributários apenas para diferir o pagamento dos tributos, terão impacto sensível na percepção dos contribuintes quanto à segurança jurídica no Município de Capitólio, Estado de Minas Gerais, contribuindo para a atração de investimentos, empregos e renda à nossa cidade.

A propositura permitirá a vinda, posteriormente, também, de projetos de leis complementares com ações que visem o incremento da receita média e conformidade tributária como o Fundo Especial para Modernização da Administração Tributária e da Administração Fazendária no Município, com fundamento nos incisos XVIII e XXII do artigo 37, e inciso IV, do artigo 167, da Constituição Federal; além de implantar e aperfeiçoar disposição processual relacionada ao âmbito de competência recursal do Conselho Municipal de Tributos - CMT, ao Domicílio Eletrônico do Cidadão - DEC, e também à promoção da desjudicialização e à segurança jurídica. Na esteira das já citadas inovações trazidas pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023, aproveitamos para informa que estão sendo elaboradas legislativas para a fase de transição



juridico@capitolio.mg.gov.br



Rua Monsenhor Mário da Silveira,
110 Centro Capitólio/ MG



(37) 3373-0300



capitoliomg.gov.br



Capitólio
P R E F E I T U R A

das disposições da aludida Emenda, que durará até 2077, considerando os pesos de cada ente na arrecadação tributária.

Além da atualização necessária referente a matéria tributária, também se faz necessário adequar a redação do parágrafo primeiro do art. 66, para trazer maior clareza a respeito do pagamento das férias do prefeito e vice prefeito quando do término do mandato, em especial diante de recente parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado nos autos do processo nº 1181381, frente a consulta realizada por Prefeito Municipal.

Com os esclarecimentos que evidenciam as razões da iniciativa, valemos da oportunidade par renovar a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos de apreço e consideração.

Capitólio, 28 de novembro de 2025.

CRISTIANO
GERALDO DA
SILVA:01622032683

Assinado de forma digital por
CRISTIANO GERALDO DA
SILVA:01622032683
Dados: 2025.11.28 14:36:03
-03'00'

CRISTIANO GERALDO DA SILVA
Prefeito Municipal

